



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabedelo

OBJETO: Embargos de declaração contra os termos do Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019 (Representação com pedido de medida cautelar)

DENUNCIADO: Prefeito Wellington Viana França

PROCURADOR: Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena

DENUNCIANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

RELATOR: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO – REPRESENTAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA OS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2 TC 00175/2020 – ART. 31, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB C/C ART. 221, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, ANTE A FALTA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO PROLATADA POR MEIO DO ACÓRDÃO AC2 TC 00175/2020.

ACÓRDÃO AC2 TC 00486/2020

RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra os termos do Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, que, atendendo a pedido por ele subscrito, prorrogou o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18 para cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17.

Cumpre informar, inicialmente, que o presente processo trata de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), protocolizada neste Tribunal em 17/08/2017, em face do Prefeito de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para contratação de médicos.

Há sete deliberações do Tribunal acerca da matéria nestes autos tratada, a saber:

1. Decisão Singular DS2 TC 00035/2017, publicada em 22/08/2017:

"(...) com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, DECIDO emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO previsto no EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB, no estágio em que se encontra, em virtude, sobretudo, da flagrante inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada."

2. Acórdão AC2 TC 01479/2017, publicado em 29/08/2017 (referendo da decisão singular):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, que trata de representação com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), em face do Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, acerca de supostas irregularidades na realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público (EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB), visto tratar-se de cargo de atividade perene, cujo provimento deve ser antecedido de concurso público, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que, diante da possibilidade de descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, o Relator determinou, cautelarmente, a suspensão do processo seletivo mencionado, no estágio em que se encontra, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada, consoante Decisão Singular DS2 TC 00035/2017,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

I. Referendar a Decisão Singular DS2 TC 00035/2017; e

II. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Deliberativa, para adoção das medidas cabíveis."

3. Acórdão AC2 TC 02480/2017, publicado em 22/12/2017 (recurso de reconsideração):

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao recurso de reconsideração interposto Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, contra a decisão a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01479/2017, que referendou a cautelar contida na Decisão Singular DS2-TC 0035/17, que suspendeu realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público (EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB), ACÓRDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a) Suspender a Cautelar para que o procedimento possa ter continuidade, com o restabelecimento do cronograma de entrevistas, a serem convocadas por meio de chamada pública com prazo não inferior a três dias úteis entre a data da fixação do calendário de entrevistas e a efetivação das entrevistas;

b) Admitir, com arrimo no art. 37, IX da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos referidos cargos de pessoal da Saúde, a referida contratação pelo prazo de 180 dias, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;

c) Fixar o prazo também de 180 dias para realização do concurso público e sua conclusão e convocação dos aprovados para referidos cargos de pessoal da Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

d) Determinar ao Prefeito Municipal o envio de todo o processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, após sua conclusão, para fins de registro, sob pena de multa pessoal; e

e) Advertir ao Prefeito Municipal de Cabedelo que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais.

4. Acórdão AC2 TC 02486/2018, publicado em 09/10/2018 (cumprimento de decisão):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante a verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02480/17, ACÓRDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, em considerar não cumprida a decisão contida no referido acórdão, por parte do Sr. Wellington Viana França, sem aplicação de multa, devido ao seu afastamento do cargo, com assinação do prazo de 90 dias ao atual prefeito de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que tome medidas visando o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, sob pena das sanções ali previstas."

5. Decisão Singular DSPL TC 00076/2018, publicada em 04/12/2018 (recurso de apelação distribuído ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo):

"(...) Ante o exposto:

1) Não conhecimento do recurso de apelação intentado pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano, ante a impossibilidade de interposição de quaisquer recursos contra deliberações que assinam prazo para adoção de medidas administrativas.

2) Determinação de formalização de processo específico, objetivando examinar a regularidade da atuação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que exerce o cargo de Chefe do Controle Interno da Comuna de Cabedelo/PB, e, ao mesmo tempo, advoga para o supracitado Município.

3) Encaminhamento do caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adotar as medidas cabíveis e, em seguida, fazer retornar os autos à relatoria do nobre Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, objetivando dar seguimento ao feito."

6. Resolução RC2 TC 00033/2019, publicada em 23/04/2019 (pedido de prorrogação de prazo):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao pedido de prorrogação do prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, estender por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18, fls. 119/122, para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, fls. 81/87, por parte do atual Prefeito de Cabedelo, sob pena das sanções ali previstas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

7. Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido em 18/02/2020, publicado em 21/02/2020, fls. (Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019):

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, que trata de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, em face do Prefeito de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para contratação de médicos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos:

I. JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00033/2019;

II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, fls. 170/174, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. FIXAR NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito para o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, itens "c" e "d", ou apresentação de esclarecimentos, sob pena de aplicação de nova multa e das demais sanções ali previstas.

Em 10/03/2020, o Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano protocolizou embargos de declaração com efeitos infringentes (Documento TC 18070/20 - fls. 204/490), alegando, em resumo, que não há menção na decisão embargada (Acórdão AC2 TC 00175/2020, fls. 195/199), sobre o teor do Documento TC 11532/20, protocolizado em 18/02/2020, fls. 185/190, em cuja conclusão, solicita que, *verbatim*:

- I. SEJA DEFERIDA A HABILITAÇÃO do Controlador Geral – Patrono subscritor nos autos;
- II. SEJA DEFERIDO O ADIAMENTO DO JULGAMENTO designado para o dia 18 de fevereiro do corrente ano;
- III. SEJA DEVOLVIDO O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO AC2 TC 02480/17, fls. 81/87, pelas razões suso explicitadas.

Na conclusão dos aludidos embargos, o Prefeito requer, *in verbis*:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação de juntada aos autos do processo seletivo simplificado.
- II. SANAR A OMISSÃO concernente à devolução do prazo para o cumprimento das determinações emanadas do Acórdão AC2 TC 02480/17, para fins de conceder novo prazo para conclusão do concurso de 180 (cento e oitenta) dias, em razão das peculiaridades do caso concreto.
- III. EXCLUIR A MULTA APLICADA, haja vista a adoção de diversas providências concomitantes das justificativas para a não conclusão do concurso público para provimento do cargo de médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Acórdão AC2 TC 000175/2020 foi publicado em 21/02/2020 e os embargos em exame foram apresentados em 10/03/2020, dentro do prazo regimental de dez dias úteis, cumprindo o pressuposto da tempestividade. Subscrevem o apelo o gestor sobre o qual recaiu a deliberação contida na decisão embargada e seu Advogado, devidamente habilitado nos autos, atendendo o requisito da legitimidade.

Nos embargos, o requerente alega que a última decisão - Acórdão AC2 TC 00175/2020, de 18/02/2020 - nada menciona em relação ao Documento TC 11532/20, protocolizado em 18/02/2020, mesmo dia da sessão, que trata de pedido de habilitação, adiamento do julgamento e devolução do prazo para cumprimento da decisão.

No tocante ao pedido de adiamento da apreciação e de devolução do prazo, o Relator entende não ser necessário consignar a negativa no acórdão combatido.

Quanto aos documentos encaminhados juntamente com os embargos (processo seletivo simplificado e ato de nomeação da comissão organizadora do concurso da área da saúde), dizem respeito, em tese, a cumprimento da decisão, que deveriam ter sido apresentados no prazo assinado.

Desta forma, o Relator vota pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela rejeição, ante a falta de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 00175/2020.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra os termos do Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, que, atendendo a pleito por ele subscrito, prorrogou o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18 para cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos presentes embargos de declaração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, ante a falta de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 00175/2020.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 22:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:33



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO